



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005486-29.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MAISA CATARINA DE SOUZA MAIA VILAS BOAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005486-29.2024.8.26.0156

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Maisa Catarina de Souza Maia Vilas Boas

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro

Juiz Prolator: Lucas Campos de Souza

VOTO Nº 2.469

APELAÇÃO. REVISIONAL. CET. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

Princípio da diatelicidade. Observância. Apelo a impugnar a necessidade de procuração com firma reconhecida.

Procuração. Determinação de apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida. Poder geral de cautela.

Descumprimento de medida de cautela imposta pelo magistrado, no intuito de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. É legítima a exigência de procuração com firma reconhecida, determinação de comparecimento em Cartório para certificação de ciência e juntada do contrato em ações revisionais genéricas, quando constatados indícios de advocacia predatória, conforme Enunciados nº 5 e 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida.

Recurso da autora NÃO PROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual, julgado extinto o feito sem resolução de mérito pela r. sentença de fls. 241/242, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade do pagamento de custas e despesas processuais, em razão da gratuidade concedida em sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 257/267), sustentou

a apelante o descabimento da cobrança de pagamento das custas judiciais, uma vez que não houve constituição da lide. Argumentou sobre a desnecessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma, ausente a previsão de cessação ou invalidação de mandato por decurso de temporal ou por litigância massiva, sendo a procuração eficaz para todas as fases do processo, ausente de previsão legal em sentido diverso; motivo pelo qual, a tese fixada seguindo orientações da NUMOPEDE violaria legislação federal por carência de legalidade, incabível a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Rechaçou a determinação de comparecimento em Cartório, medida que considera, injustificada, desnecessária e morosa, ferindo o princípio da duração razoável do processo. Aponta como equivocada a exigência de apresentação do contrato como documento indispensável à propositura de ação revisional por não considerar o caráter dinâmico da ação judicial e a inversão do ônus probatório. Alegou haver nos autos prova suficiente da existência de relação jurídica entre as partes, incorrendo a instituição bancária o dever probatório a contrapor os argumentos autorais. Pugnou pela cassação da sentença, para isenção da condenação da autora ao pagamento de custas. Alternativamente, requereu a intimação da parte adversa para apresentação de contestação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida a autor em sentença.

Citado, o réu ofertou contrarrazões (fls. 270/285), arguindo violação o princípio da dialeticidade. No mais, defendeu não ter a autora comprovado o requerimento administrativo, providência que deveria ser adotada quando da distribuição do feito, refutou os argumentos autorais e pleiteou a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente afasto a alegação de não conhecimento do recurso. A apelante delimitou as razões de seu inconformismo, quais sejam: a

extinção do feito sem julgamento do mérito em confronto com as provas apresentadas. É o quanto, basta. Ademais, não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

A r. sentença julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por considerar haver irregularidade na representação processual, bem como indícios da prática de captação ilícita de clientela e prática de advocacia predatória, contra o que se insurge a autora.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio de curso realizado sob a denominação “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, aprovou 17 enunciados a respeito da questão. Dentre os enunciados, verifica-se ser considerada predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude (enunciado 1). Além disso, “constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do o conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (enunciado 5).

In casu, foi verificado pelo juízo *a quo* o ajuizamento de diversos processos contra instituições financeiras e com objeto semelhante patrocinados pelo mesmo advogado. Assim, foi determinado a fls. 58/59: “(i) regularizar sua representação processual, seja por meio de apresentação de procuração específica para a propositura desta demanda, com firma reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comparecendo nas dependências do Cartório para confirmar a outorga de procuração, a ciência da existência da presente demanda e sua extensão, devendo ser lavrado termo circunstanciado de tal fato pela serventia. (ii) juntar cópia do contrato firmado entre a parte autora e a instituição bancária; (iii) declinar, com precisão, o valor que

entende devido (incontroverso), considerando-se, no ponto, que há pretensão de revisão dos valores pagos a título de juros e outros encargos. (art. 330 § 2º do CPC). Deverá o(a) patrono(a) declarar expressamente a conferência com o original dos documentos carreados. (art. 425, VI, CPC)”.

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pela interessada, uma vez que não foram juntados os documentos e informações especificadas pelo MM. Magistrado, a autora manifestou-se (fls. 65). Sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial.

A ordem não foi cumprida, a autora limitou-se a pleitear a juntada documentação a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, requerendo dilação do prazo em 15 dias para total satisfação do determinado (fls. 65/185).

Em que pese o pleito de dilação do prazo de fls. 186; nota-se ter sido a r. sentença prolatada em 23 de janeiro de 2025, ou seja, 62 (sessenta e dois) após o requerimento, a autora teve tempo suficiente para emendar a inicial e não o fez, quedando-se inerte.

A medida determinada pelo juízo *a quo* coaduna-se com os termos do Comunicado CG 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE). Havendo dúvidas quanto à outorga de procuração, o magistrado poderá utilizar outros meios de confirmação para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

Com efeito, conforme se verifica em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça, a autora distribuiu **vinte e uma** ações contra instituições bancárias; **em 2024, sob o mesmo patrocínio.**

Nessas condições, considerando o perfil desta demanda massificada; e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de demonstrar o seu conhecimento sobre a

presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, determinar a providência da regularização da representação processual. Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando resistência da autora a este respeito.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 02/2017.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença indeferiu a inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Insurgência. Descabimento. Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta. Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração específica para o processo. Não cumprimento. Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE Precedentes Extinção mantida Recurso negado”.

(Apelação Cível 1013927-17.2023.8.26.0032; Relator: Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

“APELAÇÃO. "Ação de revisão contratual c/c restituição de valores". Determinação para a juntada de procuração específica para este processo.

Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, CPC. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXORTAÇÕES DO NUMOPEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autora que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Eg. Corte. RECURSO DESPROVIDO”.

(Apelação Cível 1017043-31.2023.8.26.0032; Relator: Desembargador Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

Quanto à condenação em custas processuais, referida medida mostra-se correta, uma vez que está em consonância ao disposto no Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Veja-se entendimento desta E. Corte de Justiça sobre o tema:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas. Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio

2022/2023 Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO PADECIMENTO ECONÔMICO - AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INÉRCIA EXTINÇÃO DA AÇÃO E imposição DO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 6 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da autora - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1101587-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação de fls. 58/59, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas pela e. Corregedoria para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória. Ressalte-se também haver recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a demandas de caráter predatório, a propósito a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024.

Diante de tais ponderações e considerando não ter a apelante cumprido integralmente a determinação judicial, não há como afastar o decreto de extinção do processo (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nesse contexto, de rigor a manutenção da sentença de extinção da ação.

Quanto às custas, houve a prestação do serviço judicial, contudo, em razão da gratuidade foi determinado o sobrestamento da exigibilidade.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal. Sobre o tema, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Logo, incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação quanto ao ônus de sucumbência, sobrestada a exigibilidade pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora